



PROCESSO Nº : 20.002-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR RESPONSÁVEL : MARCELO OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.859/2021

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REGIMENTO INTERNO DESATUALIZADO. INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APURAR OS DANOS AO ERÁRIO ADVINDOS DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELO IBAMA. NÃO ADOPTAR MEDIDAS PARA FISCALIZAR OS RECURSO DO FETHAB – ÓLEO DIESEL. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2019, da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, sob a gestão do Sr.



Marcelo de Oliveira e Silva.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

5. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o **relatório de auditoria**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **8 (oito) irregularidades e seus responsáveis**, assim descritas:

Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis

1 Documento digital nº 170324/2020



incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável: Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil

Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável: Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável: Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil

Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

Irregularidade JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas

Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.



Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram determinadas as citações dos responsáveis, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia².

7. Em seguida, vieram aos autos as respectivas manifestações de defesa³, fato que levou à confecção do **relatório técnico de defesa**⁴, por meio do qual a equipe de auditoria opinou pelo afastamento dos achados 2, 3 e 4, mantendo os demais.

8. Após, fora expedido o Edital de Notificação⁵, a fim de que os responsáveis apresentassem **Alegações Finais**⁶, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

9. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

2 Documentos digitais nºs 174401/2020 e 174405/2020

3 Documentos digitais nºs 183008/2020, 212943/2020, 212932/2020, 212970/2020, 212972/2020, 212974/2020, 212975/2020 e 212980/2020

4 Documento digital nº 80553/2021

5 Documento digital nº 93355/2021

6 Documento digital nº 98334/2021



11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidos **cinco dos oito achados elencados no relatório técnico preliminar.**

15. Não obstante, diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **regularidade, com expedição de recomendações**, haja vista que as irregularidades não comprometeram a hígidez das contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos em face das irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância,



repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1.1. Dos achados de auditoria

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional

Irregularidade: NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

17. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que o Regimento Interno da SINFRA está desatualizado no exercício de 2019, uma vez que não contemplou as competências definidas no Decreto nº 17, de 1º de fevereiro de 2019.

18. A unidade instrutiva esclareceu que o Regimento Interno da SINFRA foi aprovado pelo Decreto nº 870/2017, e o Decreto nº 17/2019 promoveu alterações na estrutura organizacional do órgão, porém ele não foi atualizado para contemplar as modificações. Assim, o Regimento Interno da SINFRA esteve desatualizado para o exercício de 2019.

19. Por isso, a equipe técnica afirmou que o órgão permaneceu sem definição clara das suas atribuições e competências internas, o que torna vulnerável a apuração administrativa de responsabilidade pela prática de eventuais falhas, erros e fraudes na aplicação dos recursos públicos e na prestação de serviços à sociedade.

20. Em sua **defesa**, o gestor cingiu-se a enviar nota técnica da Chefe do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados, Sra. Andreia Lorenzet, em que expõe as medidas adotadas pela SINFRA para a atualizar que o Regimento Interno.



21. O gestor destacou que não ficou inerte, e que o atraso na atualização decorreu de fatores alheios a sua vontade.
22. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.
23. Pois, o Decreto nº 1.684/2018, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, atualização e publicação de Regimento Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, estabeleceu que os Regimentos Internos serão obrigatoriamente atualizados no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a edição de decreto que altera a estrutura do órgão.
24. A unidade instrutiva consignou que o Decreto nº 17/2019 foi republicado em 08/02/2019, assim a SINFRA teria até 08/07/2019 para atualizar o Regimento Interno, mas a minuta com as atualizações ficou pronta apenas 07/11/2019, após, portanto, o prazo estabelecido no Decreto nº 1.684/2018.
25. Em **alegações finais**, o gestor, essencialmente, aduz que a interpretação da unidade instrutiva esta equivocada, pois a cada alteração na estrutura de órgão, renova-se o prazo fixado pelo Decreto nº 1.684/2018.
26. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e mantém a irregularidade, mas sem aplicação de multa.
27. A minuta com as alterações do Regimento Interno da SINFRA ficou pronta apenas em novembro de 2019, assim depois do prazo consignado pelo art. 7, I, do Decreto nº 1.684/2018, já que o prazo máximo para a adequação era até 08/07/2019, visto que o decreto que promoveu alterações no Regimento Interno da SINFRA foi publicado em 08/02/2019. Por essa razão, a irregularidade deve ser mantida.
28. Porém, o Ministério Público de Contas deixa de opinar pela aplicação de multa, primeiro porque, embora extemporâneas, a SINFRA adotou medidas para



atualizar o Regimento Interno ainda no exercício de 2019; e segundo porque não foi apontado qualquer prejuízo às atividades do Órgão decorrente do atraso nas medidas para atualizar o Regimento Interno.

29. Não obstante, cabe recomendação para a atual gestão da SINFRA para que, nos casos de alteração e atualizações do Regimento Interno, observe os prazos e disposições do Decreto nº 1.684/2018.

30. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **pela manutenção da irregularidade NB 99**, mas **sem** aplicação de multa, bem como a expedição de recomendação para a atual gestão da SINFRA para que, nos casos de alteração e atualizações do Regimento Interno, observe os prazos e disposições do Decreto nº 1.684/2018.

Responsável: Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil

Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

31. Inicialmente é importante esclarecer que aglutinou-se a análise dos achados 2, 3 e 4, visto que eles têm a mesma natureza, por tratarem de registro contábeis incorretos. Feita essa observação, segue-se aos achados.

32. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, apontou que, ao



comparar o saldo da Dotação Orçamentária Final com o saldo informado no Balanço Orçamentário, há divergência de R\$ 10.192.050,41 (dez milhões, cento e noventa e dois mil, cinquenta reais e quarenta e um centavos).

33. Além disso, ao comparar o saldo apurado na relação de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) e Decretos do Tipo de Crédito nº 160 (Incorporação de Recursos provenientes de superávit financeiro) com o saldo informado no Balanço Orçamentário, constatou-se a divergência de R\$ 314.979,14 (trezentos e quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

34. Por fim, ainda em relação aos registros contábeis, a unidade instrutiva identificou que, ao confrontar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64) com o constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), há uma diferença de R\$ 7.050.609,30 (sete milhões, cinquenta mil reais e seiscentos nove mil e trinta centavos).

35. Em sua **defesa**, a Sra. Karola Viana da Silva Oliveira, Coordenadora Contábil da SINFRA, inicialmente esclareceu que, após a reforma administrativa efetivada pela Lei Complementar nº 612/2019, regulamentada pelo Decreto nº 145/2019, a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) foi integrada à SINFRA; pontuando que o orçamento da SECID foi executado na Unidade Orçamentária 28101 até julho de 2019, quando ocorreu a efetiva absorção de suas atribuições pela SINFRA.

36. Sobre o achado 2, a defesa aduz que a divergência de R\$ 10.192.050,41 (dez milhões, cento e noventa e dois mil, cinquenta reais e quarenta e um centavos) se refere à SECID, quando o orçamento ainda era executado na Unidade Orçamentária 28101, colacionando o Demonstrativo da Despesa Orçamentária por fonte do exercício de 2019 da SECID e da SINFRA:



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças



Emitir Demonstrativo Despesa Orçamentária UO Fonte Grupo

*Exercício igual a 2019
*Mês igual a 12
Código da Unidade Orçamentária igual a 28101

UO	SIGLA	FTE	GR	Orçado Inicial	Orçado Atual	Bloqueado Créditos	Contingenciado	Indisponível	PED	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
28101	SECID	100	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	100	4	20.350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	151	4	112.404.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	160	4	1.798.069,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	193	4	11.958.468,00	348,15	0,00	0,00	0,00	0,00	348,15	348,15	348,15	0,00
28101	SECID	190	1	32.049.285,00	3.541.046,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.941.046,66	3.941.046,66	3.940.282,54	0,00
28101	SECID	196	3	9.111.838,00	950.501,68	0,00	0,00	0,00	0,00	950.501,68	950.501,68	950.501,68	0,00
28101	SECID	196	4	50.770.777,00	5.300.153,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.300.153,89	5.300.153,89	5.300.153,89	0,00
28101	SECID	351	4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	393	4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal UO: 28101				238.440.438,00	10.192.050,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.192.050,38	10.192.050,38	10.191.266,26	0,00
TOTAL GERAL				238.440.438,00	10.192.050,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.192.050,38	10.192.050,38	10.191.266,26	0,00



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças



Emitir Demonstrativo Despesa Orçamentária UO Fonte Grupo

*Exercício igual a 2019
*Mês igual a 12
Código da Unidade Orçamentária igual a 25101

UO	SIGLA	FTE	GR	Orçado Inicial	Orçado Atual	Bloqueado Créditos	Contingenciado	Indisponível	PED	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
25101	SINFRA	100	1	0,00	26.938.740,97	0,00	0,00	0,00	0,00	19.232.896,62	19.232.896,62	13.896.783,90	7.705.874,25
25101	SINFRA	100	3	0,00	14.247.312,37	0,00	1.930.000,00	1.930.000,00	0,00	502.000,54	502.000,54	502.000,54	11.815.311,83
25101	SINFRA	100	4	48.000.000,00	60.688.822,91	0,00	45.458.389,19	45.458.389,19	0,00	7.123.018,89	3.113.751,84	3.113.751,84	8.307.216,83
25101	SINFRA	151	4	542.507.380,00	614.911.366,00	0,00	510.931.290,33	510.931.290,33	0,00	23.641.200,46	17.791.902,20	2.313.535,42	80.338.796,21
25101	SINFRA	169	4	0,00	1.768.069,00	0,00	1.770.208,49	1.770.208,49	0,00	0,00	0,00	0,00	27.860,51
25101	SINFRA	193	4	23.470.718,00	35.426.838,85	0,00	0,00	0,00	0,00	8.070.270,17	2.199.856,00	1.933.556,37	27.356.568,68
25101	SINFRA	195	3	29.031.363,00	29.031.363,00	0,00	22.558.714,00	22.558.714,00	0,00	6.443.649,00	5.426.972,90	5.418.530,64	29.000,00
25101	SINFRA	195	4	18.233.133,00	16.233.133,00	0,00	1.004.654,97	1.004.654,97	0,00	14.500.000,00	14.459.227,42	14.499.227,42	2.726.476,05
25101	SINFRA	196	1	44.920.255,00	26.108.238,34	0,00	0,00	0,00	0,00	27.903.308,43	27.903.308,43	27.864.782,41	204.530,61
25101	SINFRA	196	3	60.362.472,00	89.767.771,41	0,00	0,00	0,00	0,00	73.745.569,52	65.887.689,43	65.096.829,81	16.022.201,89
25101	SINFRA	196	4	20.000.000,00	380.319.884,42	0,00	65.287,50	65.287,50	0,00	373.396.884,31	331.481.341,00	321.978.179,69	6.857.712,61
25101	SINFRA	240	3	6.888.494,00	6.888.494,00	0,00	5.527.771,13	5.527.771,13	0,00	601.714,08	590.077,02	591.921,37	537.008,61
25101	SINFRA	337	4	0,00	17.163.978,65	0,00	0,00	0,00	0,00	11.579.555,15	10.929.555,15	10.929.555,15	5.584.423,50
25101	SINFRA	351	4	0,00	213.142.728,36	0,00	0,00	0,00	0,00	188.052.645,11	134.006.426,24	134.408.916,17	45.089.883,25
25101	SINFRA	393	4	0,00	140.172.503,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.508.335,86	4.508.335,86	2.615.862,44	135.664.167,90
25101	SINFRA	395	4	0,00	6.279.246,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.279.246,54	5.096.203,43	5.096.203,43	0,00
25101	SINFRA	396	4	0,00	461.373,63	0,00	0,00	0,00	0,00	481.373,63	446.599,00	172.849,91	0,00
Subtotal UO: 25101				793.200.831,00	1.683.577.685,21	0,00	589.246.321,61	589.246.321,61	0,00	746.062.019,29	644.330.503,06	610.434.486,51	348.269.344,31
TOTAL GERAL				793.200.831,00	1.683.577.685,21	0,00	589.246.321,61	589.246.321,61	0,00	746.062.019,29	644.330.503,06	610.434.486,51	348.269.344,31

37. Quanto ao achado 3, a defesa aduz que o valor “suplementado total por Créditos Tipo 160 realizados representa o montante orçamentário de R\$ 314.979,14 (trezentos e quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)” por superávit na Unidade Orçamentária 28101 da antiga SECID, conforme abaixo:



Estado de Mato Grosso		FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças		FIPLAN						
Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos										
*Exercício igual a 2019 Código da Unidade Orçamentária igual a 28101 Código do Tipo de Crédito igual a 160 Estado do Processo igual a Efetivado Tipo de Instrumento igual a 2										
Unidade Orçamentária	Data Encaminhamento	Data Efetivação	Nº Decreto	Tipo Instrum.	Nº Processo	Situação	Tipo Crédito	Fonte	Suplementado	Anulado
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	88	Decreto	276	Efetivado	160	393	173.156,47	0,00
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	89	Decreto	535	Efetivado	160	351	118.557,03	0,00
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	88	Decreto	788	Efetivado	160	393	23.265,64	0,00
TOTAL									R\$ 314.979,14	R\$ 0,00

38. Por fim, acerca do achado 4, a defesa esclareceu que o valor de 7.050.609,30 (sete milhões, cinquenta mil reais e seiscentos nove mil e trinta centavos) refere-se à diferença relativo aos Destaques (Destaques Recebido x Execução dos Destaques Recebidos) durante o exercício de 2019, conforme o quadro síntese abaixo:

Destaques Recebido X Execução dos Destaques Recebidos

1- Destaques Recebido	2- Execução de Destaques recebidos	Diferença (1-2)
R\$ 25.231.814,73	R\$ 32.282.424,03	R\$ -7.050.609,30

39. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa, acolheu as justificativas da defesa e afastou os achados 2, 3 e 4.



40. Em suma, a unidade instrutiva pontuou que, com a informação de que as atividades da SECID foram absorvidas pela SINFRA a partir de julho de 2019, conforme a reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 612/2019, e os demonstrativos contábeis juntados, as diferenças apontadas no relatório técnico preliminar foram esclarecidas.

41. Em relação aos achados 2, 3 e 4 não foram apresentadas **alegações finais**.

42. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo afastamento dos achados 2, 3 e 4.

43. Pois, a reforma administrativa levada a cabo pela Lei Complementar nº 612/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 145/2019, a SECID foi integrada à SINFRA em julho de 2019, ocasionou pequenas divergências orçamentárias, mas que foram devidamente esclarecidas pela defesa; motivo pelo qual os achados devem ser afastados.

44. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina **pelo afastamento da irregularidade CB02** constantes nos achados 2, 3 e 4.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

Irregularidade JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que, segundo documentos extraídos do sistema Fiplan, não houve a obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a amostra elencada no quadro



abaixo:

Contrato	Medição	Data de Medição no Sistema Geo Obras A	Data de Pagamento no Sistema Fiplan B	Nº de Dias C= B-A	Valor (R\$)
fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro Estadual)					
196/2014/SINFRA	14ª e 15ª medições	02/07/2018	19/02/2019	232	99.946,86
349/2014/SINFRA	15ª e 16ª medições	01/11/2018	19/02/2019	110	807.331,37
034/2015/SINFRA	16ª e 17ª medições	03/12/2018	19/02/2019	78	674.026,24
fonte 196 (Recursos Especiais Administrados pelo Orçamento)					
029/2017	12ª medição provisória	01/11/2018	05/07/2019	246	586.321,60
013/2018	4ª medição provisória	03/12/2018	05/07/2019	214	102.536,44
070/2014/SINFRA	33ª medição de reajustamento	01/02/2018	13/08/2019	558	29.383,18
312/2014/SINFRA	18ª medição	01/08/2019	13/08/2019	12	1.732.414,79
222/2013/SINFRA	reajustamento da 42ª medição	01/08/2018	20/08/2019	384	81.228,88
377/2013	12ª medição	01/08/2019	20/08/2019	19	831.825,09
078/2009	15ª medição final	01/11/2018	05/09/2019	308	801.975,20
002/2013	medição final	01/04/2019	05/09/2019	157	2.669.097,32
005/2014/sinfra	8ª medição de reajustamento	03/09/2018	20/09/2019	382	369.914,65
58/2016	26ª medição de reajustamento	02/01/2019	20/09/2019	261	40.575,37

46. A com base nesse quadro, a unidade instrutiva asseverou que:

as medições que foram pagas em 19/2/2019 não apresentaram conformidade entre a cronologia das exigibilidades de pagamentos e a realização dos respectivos pagamentos, pois as referentes ao Contrato nº 196/2014/SINFRA aguardaram **232 dias** entre a data de medição e de pagamento, enquanto que as medições do Contrato nº 349/2014/SINFRA esperaram **110 dias** e, por fim, os serviços medidos por meio do Contrato nº 034/2015/SINFRA tiveram **78 dias** compreendidos entre a medição e o pagamento.

A mesma situação foi observada quando dos pagamentos realizados nas datas de 05/07/2019, 13/08/2019, 20/08/2019, 05/09/2019 e 20/09/2019

47. Em sua **defesa**, o gestor inicialmente informou que a data de medição indicada pela unidade instrutiva no quadro acima está errada, pois se refere a um dia após a medição, não representado a data de inclusão no sistema Geo-Obras.

48. Destacou que a data a inclusão no sistema Geo-Obras da medição do Contrato nº 196/2014 é de 21/08/2018, e não 02/07/2018, motivo pelo qual suscitou



que a data de medição não é parâmetro para definir a ordem cronológica de pagamento.

49. Asseverou também que, caso uma medição não atenda os parâmetros contratuais, ela é interrompida até a regularização, por isso uma medição que esteja apta pode ser paga antes de outra em que a data de medição seja cronologicamente anterior à data informada no Geo-Obras.

50. Destacou também que não houve preterição da ordem cronológica, já que todas as obrigações da amostra selecionada pela unidade instrutiva foram pagas na mesma data.

51. Outrossim, o gestor informou que, em ralação à diferença de tempo entre as medições e pagamentos, realizou-se levantamento específico da amostra e se apurou que a liquidação e o pagamento apenas se efetivou após o cumprimento do *check list* de conformidade e liberação dos recursos financeiros.

52. Além disso, o gesto apontou que a amostra selecionada pela unidade instrutiva se referem a exercícios diferentes, quais sejam, 2018 e 2019, ou seja, despesas em restos a pagar com despesas executadas no exercício de 2019, e, por isso, são executadas com elementos de despesas distintos, em que o pagamento foi sendo efetivado à medida da disponibilidade financeira.

53. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

54. Inicialmente a unidade instrutiva destacou que a data de medição indica o dia em que os serviços foram atestados pelo fiscal da obra, ou seja, significa que nessa data houve a liquidação da despesa; trata-se do reconhecimento do crédito em favor do credor; bem com que as informações constantes no Sistema Geo-Obras são declaradas pela própria SINFRA.

55. Além disso, a unidade instrutiva rebateu a alegação de que as



obrigações foram pagas com elemento de despesas distintos, invocando a comparação entre o Contrato nº 02/2013 e Contrato nº 377/2013, conforme abaixo:

Conforme tabela acima, diferente do que alega a defesa, tomando-se, por exemplo, a 12ª medição do Contrato nº 377/2013 e medição final do Contrato 002/2013, nota-se que a data da referida medição do Contrato nº 002/2013 foi declarada 01/04/2019 e seu pagamento registrado em 05/09/2019, ou seja, uma espera de 157 dias para recebimento; já a referida medição do Contrato nº 377/2013 foi declarada em 01/08/2019 (data posterior a do Contrato nº 002/2013) e seu pagamento foi registrado em 20/08/2019 (data anterior a do Contrato nº 002/2013), com uma espera de apenas 19 dias.

O exemplo acima também afasta a tese de elementos de despesas distintos, pois ambas as liquidações foram processadas em 2019.

(...)

Destaca-se, ainda, que tais medições foram executadas com o mesmo elemento de despesa (51 – Obras e Instalações) e na mesma fonte de recursos (fonte:100).

Sendo assim, confirma-se que no decorrer do exercício de 2019, houve pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica pela SINFRA.

56. Em **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos contidos na defesa e acrescentou que o Contrato 02/2013 teve o fluxo de pagamento interrompido para atender a condicionantes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); bem como afirmou que há contratos da amostra da unidade instrutiva que foram pagos por fontes de recursos distintas.

57. O **Ministério Público de Conta** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

58. A ordem cronológica de pagamentos está disposta no art. 5º da Lei nº 8.666/93 com as seguintes diretrizes:

L 8.666/93 Art. 5 Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional,



ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

59. Tais diretrizes foram reforçadas no art. 141 da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, inclusive estabelecendo expressamente que cabe aos órgãos de controle, como os Tribunais de contas, a fiscalização, conforme abaixo:

L 14133/21 Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II – locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

60. Esta Corte de Corte repele fortemente a quebra da ordem cronológica de pagamentos, visto que, além de um dever legal, constitui-se em uma regra de índole ética e moral e direito subjetivo do credor, conforme os precedentes abaixo:

Despesa. Pagamento de créditos em ordem cronológica. Razões de interesse público. Restos a pagar.

1. O respeito à ordem cronológica é direito subjetivo do credor da Administração Pública à fiel observância do procedimento estabelecido no art. 5º da Lei 8.666/1993.

2. A lei exige que a Administração obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Configurando ou não restos a pagar, os débitos contratuais pendentes devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades mesmo quando transferidos de um exercício a outro, uma vez que o não pagamento de todos os débitos pendentes resulta em defeito na elaboração do orçamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 38/2020-TP. Julgado em 07/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2020. Processo nº 20.238-0/2019).

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica.

Os débitos contratuais pendentes, inclusive os inscritos em Restos a Pagar, devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 75/2016-PC. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo nº 2.104-0/2015).

Despesa. Restos a pagar. Levantamento e pagamento por novo gestor. Ordem cronológica.

O novo gestor deve realizar levantamento dos restos a pagar processados, referentes a débitos de gestões anteriores, e providenciar o pagamento daqueles considerados legítimos, obedecendo à ordem cronológica exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que as dívidas



contraídas pela Administração pública são de responsabilidade do respectivo ente, independentemente do gestor que as contraiu. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 20/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. Processo nº 5.667-7/2014).

61. No caso em exame, a unidade instrutiva demonstrou, por meio da comparação entre o Contrato nº 02/2013 e o Contrato nº 377/2013, que houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, e que essa quebra não decorreu de uma das causas justificáveis legalmente, nem de fontes orçamentárias diversas, já que o pagamento desses contratos decorreram do mesmo elemento de despesa (51 – Obras e Instalações) e da mesma fonte de recursos (fonte:100). Por essa razão, a irregularidade deve ser mantida.

62. Registre-se, contudo, que não está configurado nos autos que a ausência de observância da ordem cronológica é uma prática reiterada na SINFRA, a bem da verdade a unidade instrutiva demonstrou, da amostra selecionada, apenas uma ocorrência.

63. O fato de obrigações com diferentes datas de liquidação serem **pagas no mesmo dia**, não induz, por si só, à conclusão de quebra da ordem cronológica de pagamentos, visto que há outros fatores que devem ser considerados, como as fontes de recursos e a disponibilidade financeira, que muitas vezes chega de forma descontinuada ao órgão ao longo do exercício.

64. Assim, considerando que não está configurado nos autos que a quebra da ordem de pagamentos é realizada de maneira sistemática na SINFRA, com a demonstração cabal de apenas uma ocorrência, o Ministério Público de Contas, embora mantendo a irregularidade, deixa de opinar pela aplicação de multa, mas apenas pela expedição de recomendação à atual gestão da SINFRA para que aperfeiçoe os mecanismos de observância da ordem cronológica de pagamento, consoante o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021.



65. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade JB 12**, mas sem aplicação de multa; bem como pela **expedição de recomendação** à atual gestão da SINFRA para que aperfeiçoe os mecanismos de observância da ordem cronológica de pagamento, consoante o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.
Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019
Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

66. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que o objetivo proposto para a Atividade 2127 da LDO/2019 era de “assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias”. Porém, a execução orçamentária dessa Ação Governamental, no ano de 2019, foi apenas para atender despesas relacionadas a pagamentos de multas e juros impostas ao órgão pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

67. Tais multas advêm dos autos de infração 654654/D e 490272/D, com valores, respectivamente, de R\$ 555.559,97 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 331.501,50 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos).

68. Em sua **defesa**, o gestor informou que, para não comprometer os programas para a Projeto/ Atividade/ Operações Especiais (PAOE) 2127, regularização ambiental das obras rodoviárias, solicitou-se o remanejamento entre as dotações da SINFRA, por meio da inclusão do crédito orçamentário nº 413, anulando o valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) da PAOE 2007, referente a manutenção de serviços Administrativos e Gerais.



69. Ressaltou que esse remanejamento foi necessário, visto que a Lei nº 10.818/2019 se destina a atender despesas de custeio voltadas para área meio com recursos da fonte de receitas FETHAB Commodities; destacou também que a referida anulação não comprometeu as atividades administrativas.

70. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

71. Inicialmente a unidade instrutiva esclareceu que o achado se refere à execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019. E como o gestor não apresentou qualquer comprovação da Atividade 2127, manteve a irregularidade.

72. Em **alegações finais**, o gestor apenas reforçou os argumentos expostos na defesa.

73. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e mantém a irregularidade.

74. Como delineado pela unidade instrutiva, a Atividade 2127 se destina a “assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias”. Porém o gestor não apresentou qualquer medida sobre o tema.

75. A questão ambiental é cara à sociedade, devendo sempre ser prestigiada, por essa razão a não efetivação de qualquer medida referente à Atividade 2127 da LDO/2019, configura não apenas uma transgressão de natureza orçamentária, mas também contra a busca de um meio ambiente equilibrado. Dessa forma, a irregularidade deve ser mantida.

76. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade NB 99** e pela **aplicação de multa**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, em razão da não implementação de medidas para efetivar a Atividade



2127 da LDO/2019.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

77. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que não foram adotadas medidas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário pelo pagamento de multas e juros aplicadas à SINFRA pelo IBAMA, nos termos da Súmula nº 1/2013 desta corte de Contas.

78. Tais multas advêm dos autos de infração 654654/D e 490272/D, suscitados no achado anterior.

79. A unidade instrutiva solicitou esclarecimentos quanto às multas aplicadas pelo IBAMA, e por meio da documentação encaminhada pela SINFRA constatou-se que foi formalizado o termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida e penalidades pecuniárias, em razão do auto de infração nº 654654/D.

80. Além disso, a unidade técnica efetuou consulta ao sítio do IBAMA, e verificou que a então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana foi autuada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 30/8/2010, conforme abaixo:



Consulta de Autuações Ambientais e Embargos

Consulta Pública
 Embargos Autuações Ambientais

Autuações Ambientais

Dados do Autuado
CPF/CNPJ: 04.603.701/0001-76
Nome ou Razão Social: _____

Dados da Infração
Tipo de Infração: --selecione--
Estado: --selecione-- Município: --vazio--
Período de *: 01/01/2010 até 31/12/2010

Base Legal
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 8º, § 2º. Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003 Art. 4º, Incisos III e V. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Art. 18, §1º, art. 148, Incisos I e II, parágrafo único.

Dados da Consulta
Número Total de Autos de Infração: 1 Valor Total de Multas: 1.000.000,00

Nº	Tipo Infração	Data Infração	Estado	Município	CPF ou CNPJ	Nome Autuado	Nº A.I.	Série A.I.	Valor Multa	Nº Processo	Status Débito	Sancões Aplicadas
1	Cadastro Técnico Federal	30/08/2010	MATO GROSSO	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	04.603.701/0001-76	ESTADO DO MATO GROSSO- SEC DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAV URB	654654	D	1.000.000,00	02013.00142/9/20-10	Parcelamento Administrativo	70 72 Lei. 9605/98, 79 3º Decreto, 6514/2008

<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>

81. A referida multa advém dos Autos de Infração nº654654/D, e foi aplicada ao órgão pelas violações do arts. 70 e 72 da Lei 9.605/19989 e art. 3º do Decreto nº 6514/2008. E valor consolidado, consoante termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, era de 3.577.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil reais), em 25/05/2016.

82. Por sua vez, sobre os autos de infração nº 490272/D, a unidade instrutiva esclareceu que decorreu de construção de obra potencialmente poluidora, relativa à instalação de uma ponte localizada no córrego Caaporá, KM 374 da BR 158, no Município de Ribeirão Cascalheira, por não apresentar a licença ambiental no ato da fiscalização.

83. A unidade instrutiva informou que a SINFRA recorreu administrativamente, mas transitou em julgado, sendo que o valor atualizado em 13/12/2013 era de R\$ 331.501,50 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos).

84. A SINFRA autorizou o pagamento desse valor em 17/04/2019, bem como determinou ao setor competente do órgão que, após o pagamento da guia de recolhimento, fosse extraída cópia dos autos, e remetesse à Procuradoria-Geral do



Estado, para análise jurídica de possível propositura de ação de ressarcimento, mas não foi informado pela SINFRA se alguma medida foi efetivamente tomada para fins de apurar os fatos.

85. Em sua **defesa**, o gestor inicialmente registrou que o pagamento das referidas multas foram realizadas para que o Estado de Mato Grosso não fosse incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

86. Na sequência o gestor fez a diferenciação dos autos de infrações do IBAMA. Sobre a infração nº 654654/D, consignou que se trata de compromissão preexistente, vale dizer, de termo de acordo da gestão anterior, não sendo possível, portanto, impor qualquer responsabilidade a ele.

87. Com relação à infração 490272/D, informou que a SINFRA só efetuou o pagamento da multa porque não foi concedida a tutela de urgência, conforme os autos nº 1002961-29.2019.01.3600, que corre junto 8ª Seção Judicial da Justiça Federal em Cuiabá.

88. Por isso, pontuou que deve-se aguardar a resolução judicial para posteriormente apurar as responsabilidades quanto ao ressarcimento ao erário, pois pede-se a nulidade dos autos de infração e, assim, da multa aplicada.

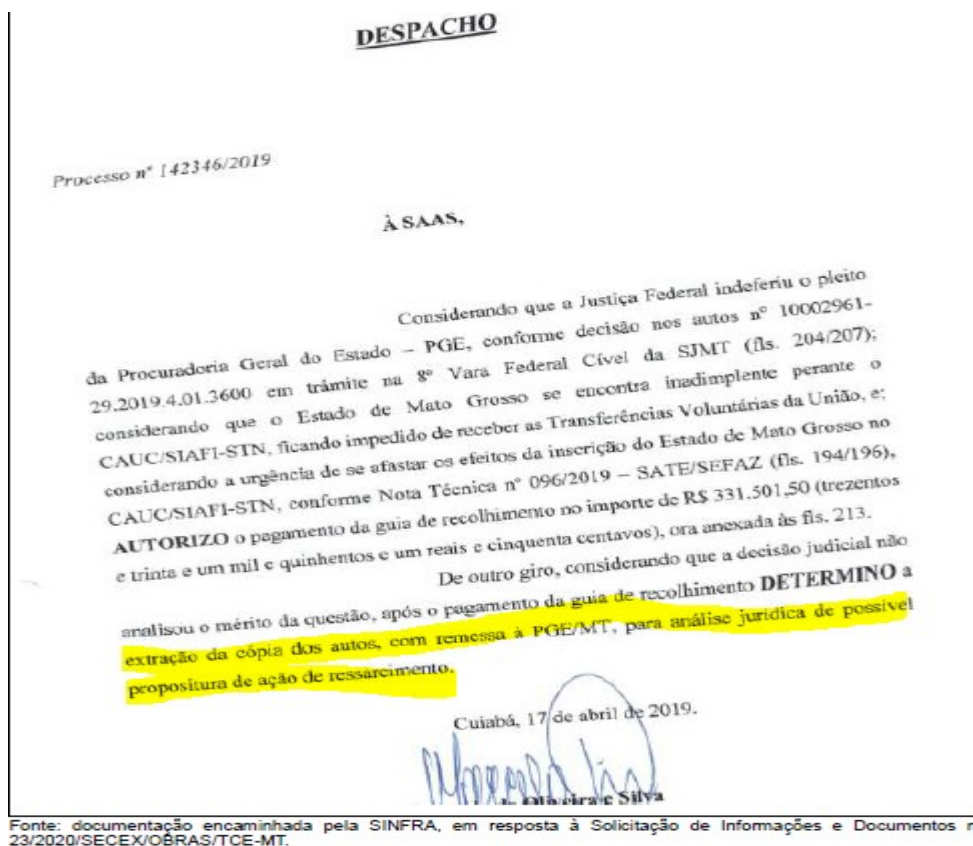
89. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

90. A equipe técnica asseverou que, embora se referia a gestão anterior, especificamente em relação aos Autos de Infração nº 654654/D, cabia a gestão em análise adotar as medidas para apurar os fatos e os responsáveis pelos danos ao erário advindo do pagamento da multa.

91. Em **alegações finais**, o gestor reforça a argumenta já articulada em sede de defesa.



92. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção do achado.
93. Conforme os autos, o IBAMA aplicou duas multas à SINFRA, os termos dos autos de infração nºs 654654/D e 490272/D.
94. Em relação aos autos de infração nº 490272/D, do qual decorreu a aplicação da multa à SINFRA no valor de R\$ 331.501,50 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), o gestor adotou medidas para apurar eventual responsabilidade, encaminhando cópia do feito à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para possível ação de ressarcimento, conforme despacho juntado aos autos⁷:



7 Documento digital nº 170324/2020, pg 41



95. Contudo, a mesma postura não ocorreu em relação à multa aplicada por meio dos autos nº 654654/D. Ou seja, embora a multa tenha sido aplicada em gestão anterior, cabia a atual gestão adotar medidas para apurar os responsáveis, o que não ocorreu, contrariando a Súmula nº 1/2013 desta Corte de Contas, que estabelece que “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”. Por essa razão, a irregularidade deve ser mantida.

96. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade NB 99** e pela **aplicação de multa**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, por não adotar medidas para apurar eventual responsabilidade decorrente da aplicação de multa, nos termos da Súmula nº 1/2013 desta Corte de Contas.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas
Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.
Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

97. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que, no exercício de 2019, a SINFRA não cobrou providência do responsável pela análise das contas referente à aplicação dos recursos repassados aos Municípios por meio do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) - Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas e, ainda, do controle social.

98. A unidade instrutiva esclareceu que em maio de 2018, iniciou-se o novo sistema de Gestão de Recursos do FETHAB - Óleo Diesel (SGRF), cujo escopo é angariar informações acerca dos repasses e da prestação de contas aos gestores das



entidades envolvidas para tomada de decisão, como o estabelecimento dos índices que cada Município tem direito a receber, o processo de repasse para as contas desses Municípios e as respectivas prestações de contas devidamente aprovadas por cada um dos Conselhos Municipais.

99. Destacou que desde o 1º quadrimestre de 2018 as prefeituras devem informar as prestações de contas dos recursos recebidos do FETHAB - Óleo Diesel ao Executivo Estadual, que analisa as informações e prestação de contas da aplicação dos recursos em infraestrutura de transportes por meio da SINFRA.

100. Contudo, a unidade instrutiva, ao consultou o SGRF e constatou que não houve prestação de contas dos Municípios dos recursos recebidos no exercício de 2019, conforme abaixo:



Execução física

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros

Ano referência 2019 Quadrimestre 1º Quadrimestre Tipo de prestação Todas Q Filtar

Cód.	Tip	Linha	Legislação	Ação	QTD. Prev	QTD. Exec	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros

Ano referência 2019 Quadrimestre 2º Quadrimestre Tipo de prestação Todas Q Filtar

Cód.	Tip	Linha	Legislação	Ação	QTD. Prev	QTD. Exec	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros

Ano referência 2019 Quadrimestre 3º Quadrimestre Tipo de prestação Todas Q Filtar

Cód.	Tip	Linha	Legislação	Ação	QTD. Prev	QTD. Exec	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

<http://fethabmt.sinfra.mt.gov.br/precf/prestacao-contas> Acesso em 18/4/2020.

101. Com isso, a unidade instrutiva considerou que houve omissão da SINFRA em adotar medidas para que os Municípios prestassem contas do FETHAB – Óleo Diesel, conforme abaixo:

Considerando que a cada 04 (quatro) meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos do FETHAB-Óleo Diesel mediante o encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, mediante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA; que a prestação de contas, referente ao 1º quadrimestre de 2019, deve ser



feita no aplicativo SGRF pelos próprios municípios; que não houve a inserção das prestações de contas nem informações das coordenadas geográficas do empreendimento por parte dos municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019; e que cabe ao Executivo Estadual, por meio da SINFRA, tanto analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes, quanto aferir a correta informação referente às coordenadas geográficas das obras, constata-se que não houve por parte do Estado ação no sentido de exigir a inserção, no aplicativo, das informações obrigatórias acerca de como foram aplicados os recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados às prefeituras

102. Em sua **defesa**, o gestor asseverou que não há dispositivo legal impondo obrigação do Estado exigir dos Município informações obre a aplicação dos recursos do FETHAB – Óleo Diesel, invocando o art. 15 da Lei nº 7.236/2000, e art. 37-A do Decreto nº 1.261/2000.

103. Aduz que a única obrigação imposta na legislação é direcionada para os Municípios, os quais devem encaminhar à SINFRA e à Assembleia Legislativa o relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal; bem como que a inserção dos dados no sistema é apenas uma faculdade, e não uma obrigação dos Município, e que a lei sequer impede o recebimento dos recursos do FETHAB ao Município que não envia o relatório quadrimestral.

104. Por fim, esclareceu que a SINFRA/MT oficiará aos municípios para que alimentem o sistema com as informações de investimentos decorrentes do FETHAB -Óleo Diesel.

105. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

106. A equipe técnica afirmou que não há dúvida que de que os recursos do FETHAB -Óleo Diesel devem ser acompanhados pelos Conselhos Municipais, bem como que a lei definiu que a cada 4 (quatro) meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos à SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa, por meio de relatório previamente



deliberado pelo Conselho Municipal.

107. A unidade instrutiva rebateu a alegação do gestor de que a lei não obrigou o Estado a exigir as Prestações de Contas dos Municípios e elencou as responsabilidades da SINFRA com relação ao FETHAB – Óleo Diesel, nos termos abaixo:

Diferente do que alega a defesa, fosse para o órgão se manter inerte frente à avaliação da regularidade do uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal, seria desprovida de sentido a disposição legal de envio das Prestações de Contas à SINFRA após deliberação dos Conselhos Municipais. Ademais, importante frisar que o uso do FETHAB se dá, em parte, na manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas), cujo gerenciamento compete à essa Secretaria. Ou seja, não se trata apenas, e não menos importante, da verificação da adequação da aplicação de valores, mas, principalmente, da análise da adequada manutenção do Patrimônio Estadual por meio do FETHAB (em especial, das rodovias estaduais não pavimentadas, cujo gerenciamento compete à Sinfra).

Sendo assim, a SINFRA, possui as seguintes responsabilidades acerca da gestão dos recursos do FETHAB repassados para os municípios, quais sejam: i) disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; e v) prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema

108. Com base nessa ordem de ideias, a unidade instrutiva manteve a irregularidade e sugeriu que os fatos e alegações suscitados nesse achado fossem levados ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa, de modo a articularem lei a fim de fixar as competências da SINFRA em relação à avaliação da



regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB - Óleo Diesel repassados aos Municípios.

109. Em **alegações finais**, o gestor reforma a argumentação já articulada da defesa.

110. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e mantém o achado, porém sem aplicação de multa.

111. A Lei Estadual nº 10.480/2016 instituiu o FETHAB - Óleo Diesel. A receita advinda do Óleo Diesel foi separada e a lei determinou a sua repartição entre o Estado e os Municípios, na proporção de 50% cada, da seguinte forma:

Art. 15. Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: (Nova redação dada ao caput pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

I - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo: (Nova redação dada ao inciso I pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado de Cidades – SECID;

b) no máximo 20% (vinte por cento) do total para pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos;

c) no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais.

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: (Nova redação dada ao inc. II pela Lei 10.388/16, efeitos retroativos a 23/12/15)

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; b) no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades – SECID



112. Por sua vez, o art. 15, §3º, da Lei Estadual nº 7.263/2000 estabeleceu expressamente a obrigação do Poder Executivo Municipal de, a cada 4 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à SINFRA, consoante abaixo:

L 7263/00 Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma:

(...)

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá: (Nova redação dada ao § 13 pela Lei [10.480/16](#), efeitos a partir de 1º/01/17)

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;

II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

113. Com efeito, a norma expressamente estabeleceu o dever de os Município prestarem contas à SINFRA a cada 4 (quatro) meses dos recursos do FETHAB - Óleo Diesel; conseqüentemente, a omissão desse dever impõe que a SINFRA adote medidas para suprir essa omissão, o que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, a irregularidade de ser mantida.

114. Contudo, é inegável a lei não estabeleceu conseqüências para a omissão no dever de prestar contas do FETHAB - Óleo Diesel e nem mesmo definiu precisamente as competências da SINFRA. Dessa forma, embora mantendo a irregularidade, o Ministério Público de Contas deixa de opinar pela aplicação de multa, em razão desse vácuo legislativo.



115. Outrossim, o Ministério Público de Contas deixa de opinar pela recomendação de unidade instrutiva, de levar ao conhecimento do Poder Executivo Estadual e da Assembleia Legislativa os fatos suscitados nesse achado, de modo a articularem lei a fim de fixar as competências da SINFRA, visto que tal recomendação já foi realizada nas Contas de Governo do Estado do exercício de 2019, Processo nº 24.337-0/2019, que apreciou achado análogo.

116. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, pela **manutenção da irregularidade NB 99**, mas sem aplicação de multa, em razão de lacuna legislativa em definir adequadamente as competências da SINFRA em relação à omissão da prestação de contas do FETHAB - Óleo Diesel.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

117. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

118. Conforme consta do **relatório técnico preliminar**, buscou-se avaliar a conformidade dos procedimentos adotados pela SINFRA, bem como a efetividade do sistema de controle interno da Secretaria no que diz respeito à matéria de obras e serviços de engenharia, sem prejuízo de futura análise da execução contratual e dos valores contratados pela Administração.

119. Como visto acima, a SINFRA absorveu as atribuições e competências da SECID a partir de julho de 2019, nos termos da reforma administrativa



implementada pela Lei Complementar nº 612, de 28/01/2019, o que gerou algumas inconsistências contábeis, mas que foram devidamente esclarecidas.

120. Além disso, foram identificados 8 (oito) achados, porém nenhuma deles, por si só, têm o condão de ensejar a reprovação nas contas.

121. Especificamente sobre a ordem cronológica de pagamento, o Ministério Público manteve a irregularidade porque constatou-se que não houve a observância da ordem cronológica entre o Contrato nº 02/2013 e o Contrato nº 377/2013, conforme tratado acima; porém, que não ficou configurado nos autos que essa irregularidade é uma prática sistemática da SINFRA, razão pela, embora a irregularidade seja grave, não repercutiu nas contas do órgão.

122. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com emissão de recomendações**, bem como aplicação de **multas pecuniárias** aos responsáveis pelas irregularidades mantidas.

3.2. Conclusão

123. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo de Oliveira e Silva**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;



b) pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

c) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, para que:

c.1) **observe**, nos casos de alteração e atualizações do Regimento Interno, os prazos e disposições do Decreto nº 1.684/2018;

c.2) **aperfeiçoe** os mecanismos de observância da ordem cronológica de pagamento, consoante o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de maio de 2021.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.